

A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE NAS ELEIÇÕES: MAIS UM MECANISMO APTO A MORALIZAR O PROCESSO ELEITORAL

¹Paulo Sergio Iwagoe

RESUMO

Fundado na Doutrina, na Legislação Eleitoral e na atual Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o presente artigo analisa a possibilidade de reparação de danos decorrentes de atos antijurídicos praticados pelos candidatos durante a eleição e com potencial de ocasionar a perda da chance de seus adversários ascenderem ao poder. A expectativa é que a coerção indireta exercida por fenômeno desse jaez obste, ao menos em parte, a prática de ilicitudes durante a disputa eleitoral. Visa-se, assim, conferir proteção tanto aos candidatos quanto à própria sociedade. O desenvolvimento inicia-se pelo conceito e pontos de relevo da Responsabilidade Civil, após, segue-se à Teoria da Perda de uma Chance, quando serão tecidos comentários sobre o enquadramento dessa modalidade no direito e processo eleitoral; e, por fim, são apresentados, exemplificativamente, os eventos em que a situação tem aptidão para ser aplicada. Em considerações finais, avalia-se a relevância que a medida tem para moralizar as eleições.

Responsabilidade Civil – Perda de Uma Chance – Direito Eleitoral -
Eleições

1 Servidor do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - Secretaria de Informática. Possui formação na área de Tecnologia da Informação. É graduando em Direito na Faculdade IBMEC-DAMÁSIO DE JESUS - FDDJ. E-mail: pauloiwagoe@gmail.com

CIVIL RESPONSIBILITY FOR THE LOSS OF AN ELECTION CHANCE: MORE MECHANISM TO MATCH THE ELECTORAL PROCESS

ABSTRACT

This article analyzes the possibility of redressing the damages resulting from illegal acts practiced during the election and with the potential to cause the loss of the chance of candidates to ascend to power. It is expected that the indirect coercion exerted by this phenomenon will, at least in part, hinder the practice of illicit acts during the electoral contest. It is thus intended to provide protection to both candidates and society itself. The development begins with the concept and most important points of Civil Responsibility, followed by the Theory of Loss of a Chance, when will be made comments on the framework of this modality in the law and electoral process and, finally, examples, the events in which the situation may be applied. In the end, it is evaluated the relevance that the measure has to moralize the elections.

Liability - Loss of a Chance - Elections

1 INTRODUÇÃO

A seara eleitoral é campo fértil para transgressão de direitos inerentes às mais diversas esferas da ordem jurídica. Durante o pleito eleitoral verifica-se inconstante combate entre os candidatos com vistas à elevação a cargo político-eletivo. Incessantemente, buscam-se alternativas capazes de moralizar essa disputa e impedir que os limites legais e morais sejam suplantados.

Nesse contexto, o presente trabalho analisa a legitimidade ativa que o candidato prejudicado tem para reparação dos danos decorrentes de atos antijurídicos praticados pelo seu oponente durante a eleição, e com potencial de ocasionar a perda da chance de ascenderem ao poder. A expectativa é que a coerção indireta exercida por fenômeno dessa dimensão impeça, ao menos em parte, a prática de ilicitudes durante a disputa eleitoral. O objetivo é conferir proteção tanto aos candidatos quanto à própria sociedade, por vezes iludida e manipulada por instrumentos ardilosos empregados por candidatos mal-intencionados.

Dessa forma, o indivíduo que deixa de obter êxito no processo eleitoral em virtude de ato ilícito ou abuso de direito praticado por seu adversário estaria apto a buscar, na esfera cível, indenização de seu oponente pelo dano suportado, valendo-se do instituto da Responsabilidade pela Perda de uma Chance.

2 BREVES COMENTÁRIOS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL

A Responsabilidade Civil, à luz do Direito Contemporâneo, revela-se maior que uma mera expressão ou simples nome que designa instituto de Direito.

Trata-se de fenômeno que aponta e reflete o que nela se contém, mostrando-se, ora como luz, ora como sombra, de um conjunto de normas vigentes que, em uma sociedade, compõem o contorno sistemático do Direito. (FACHIN, 2014).

No atual estágio da Ciência Jurídica, a Responsabilidade Civil se manifesta, simplificadamente, como o dever de indenizar os danos causados em situação na qual determinada pessoa sofra prejuízos jurídicos como consequência de atos ilícitos praticados por outrem. Conforme leciona Maria Helena Diniz, a Responsabilidade Civil:

é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato praticado por ela mesma, por pessoa pela qual ela responde, por coisa a ela pertencente ou decorrente de simples imposição legal. (DINIZ, 2011).

O dano a ser reparado decorre de ato ilícito ou abuso de direito e tem previsão nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil de 2002². Segundo Silvio Salvo de Venosa (VENOSA, 2013) na noção de dano está sempre presente a noção de prejuízo. Somente haverá possibilidade de indenização, como regra, se o ilícito ocasionar dano. “Cuida-se, portanto, do dano injusto, aplicação do princípio segundo o qual a ninguém é dado prejudicar a outrem (*neminem laedere*)”. (VENOSA, 2013, p. 38).

2 Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

No que tange à indenização, observa-se que será medida, em regra, pela extensão do dano e, se a prestação não for possível, há possibilidade de conversão em moeda, conforme preceitua os artigos 944 e 947, também do Código Civil³.

Cabe destacar que a Responsabilidade Civil é, por muitas vezes, o fenômeno mais respeitado e eficaz na modelagem de conduta, sobretudo em face de indivíduos situados em patamares sociais mais elevados; eis que, historicamente, sabe-se que nem sempre são suficientemente pressionados pelo viés penal presente no sistema jurídico-coercitivo. (STRECK, 2012).

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE

A Teoria da Perda de uma Chance (*perte d'une chance*) é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial francesa e sua primeira aplicação foi em 17 de julho de 1889, na Corte de Cassação da França. Ela propicia à vítima prejudicada por ilegalidade ou abuso do direito a busca de reparação pela perda da chance de se obter algum benefício ou se evitar um prejuízo. (SILVA, 2014).

Tem-se a distinção de outras modalidades de indenização, como dano moral, lucros cessantes ou o dano emergente. Nas palavras da Ministra Nancy Andrighi:

³ Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Art. 947. Se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente.

A perda da chance, em verdade, consubstancia uma modalidade autônoma de indenização, passível de ser invocada nas hipóteses em que não se puder apurar a responsabilidade direta do agente pelo dano final. Nessas situações, o agente não responde pelo resultado para o qual sua conduta pode ter contribuído, mas apenas pela chance de que ele privou a paciente.

A chance em si - desde que seja concreta, real, com alto grau de probabilidade de obter um benefício ou de evitar um prejuízo - é considerada um bem autônomo e perfeitamente reparável. (BRASIL, 2012)

Destaca-se - quanto aos pressupostos – que, além daqueles inerentes à Responsabilidade Civil, como a conduta, em regra a culpa, o dano e o nexo – segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça

é possível falar em indenização com fundamento na perda da chance se a parte apresenta elementos que demonstram, de forma objetiva, a grande probabilidade de ocorrência do evento, que não se concretizou apenas em razão da conduta ilícita praticada.

Não se trata de reparar a perda de uma simples esperança subjetiva, em conferir ao lesado a integralidade do que esperava caso obtivesse êxito ao usufruir plenamente sua chance. É necessário que tenha ocorrido um ato ilícito e, daí, decorresse a perda da chance de obter o resultado que beneficiaria o lesado. (BRASIL, 2012)

Em outros julgados assevera-se que o dano deve ser certo e atual: a chamada teoria da perda da chance, adotada em tema de responsabilidade civil, *“aplica-se quando o dano seja real, atual e certo, dentro de um juízo de probabilidade, e não mera possibilidade, porquanto o dano potencial ou incerto, no espectro da responsabilidade civil, em regra, não é indenizável”* (BRASIL, 2009).

Assim, extrai-se dos julgados apresentados, que, além dos pressupostos clássicos da Responsabilidade Civil, haverá aferição dos pressupostos específicos da teoria da perda de uma chance, explicitados como sendo a chance *concreta, real e com alto grau de probabilidade de sua ocorrência*; e o dano *certo, atual e decorrente de ato ilícito*.

Outro ponto a ser observado é a indenização. Segundo Tanzi , Alterini e Cabana (1995, p.330) *apud* Venosa (2016):

a indenização deverá ser da “chance” e não do ganho perdido. Não se identifica com o que se deixou de receber; a medida desse dano deve ser apreciada judicialmente segundo o maior ou menor grau de probabilidade de converter-se em certeza e sem que deva se assimilar com eventual benefício perdido. (VENOSA, 2016).

Dessa forma, tem-se que a indenização não expressa o resultado material que seria obtido caso a chance não fosse perdida, mas sim a própria chance, quantificada segundo aferição judicial conforme cada caso a ser apreciado. Tendo em vista que não há como saber se houve o dano final, apura-se exclusivamente a perda da chance em si.

4 RESPONSABILIDADE NO PROCESSO ELEITORAL

A Constituição Federal de 1988, previu, no capítulo destinado aos Direitos e Garantias Fundamentais, o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, e segundo o qual “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”.

No tocante à reparação de danos, o próprio Código Eleitoral também prevê acesso à jurisdição cível, independentemente das demais esferas jurídicas, para fins de indenização de dano moral ocorrido durante o pleito, conforme preceitua o art. 243, § 1º:

O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Civil a reparação do dano moral respondendo por êste o ofensor e, solidariamente, o partido político dêste, quando responsável por ação ou omissão a quem que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para êle. (BRASIL, 1965).

Outro ponto é que em 24 de abril de 2010 o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a aplicação da teoria da perda de uma chance é cabível no caso de vereador que perdeu a eleição por diferença mínima de votos, conforme segue:

Aplica-se a teoria da perda de uma chance no caso de candidato a Vereador que deixa de ser eleito por reduzida diferença de oito votos após atingido por notícia falsa publicada por jornal, resultando, por isso, a obrigação de indenizar. STJ. 3ª Turma, REsp 821.004/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 19/08/2010. (BRASIL, 2010).

Os pressupostos considerados - além da conduta, dano e nexo – foram a falsidade da notícia publicada, em jornal de circulação local, às vésperas da eleição e a reduzida diferença de oito votos. A hipótese, no entanto, foi apenas instilada pelo Tribunal, visto que se tratava de matéria fática não reexaminável em sede de Recurso Especial.

Nesse contexto, nota-se que o reconhecimento ou não de ilegalidade por outros ramos do Direito não inibe a busca pela reparação civil quando houver, no caso concreto, enquadramento dos pressupostos necessários.

Embora nos entes federativos de elevadas proporções demográficas haja menor probabilidade de ocorrência, a votação com reduzida margem de diferença, nos municípios menos populosos, é passível de ocorrer com frequência, conforme os dados a seguir, extraídos das Eleições de 2016 para o cargo de Prefeito:

Exemplos de votação para Prefeito – Diferenças: 1 voto

CASEIROS/RS: Diferença 1 voto	PALESTINA/AL: Diferença 1 voto	ARAL MOREIRA/ MS: Diferença 1 voto	BARRA DE OURO/ TO Diferença 1 Voto
Leo Tessaro: 1.246 votos	Lane Cabudo: 1.869 votos	Alexandrino: 2.558 votos	Lena: 1.071 votos
Marco Canali: 1.245 votos	Junior Alcantara: 1.868 votos	Marines Oliveira: 2.557 votos	Harielle: 1.070 votos

Fonte: elaboração própria.

Pondera-se que o fato de o STJ ter reconhecido como pressuposto a pequena margem de diferença na votação não impede a reflexão sobre novos métodos e critérios para se provar a incidência da situação em análise, desde que idôneos e aptos ao convencimento dos julgadores.

Por fim, ressalta-se que os casos supracitados foram relativos aos cargos de Prefeitos, no entanto, não se nota, *primo ictu oculi*, óbice quanto a aplicação do instituto em outros cargos políticos, inclusive destinados às casas legislativas – Vereadores, Deputados e Senadores.

4.1 PERDA DE UMA CHANCE DECORRENTE DA PROPAGANDA ELEITORAL

A propaganda eleitoral é a espécie de propaganda política destinada à obtenção de votos para ascensão a cargo eletivo. Nos termos de José Jairo Gomes:

Denomina-se propaganda eleitoral a elaborada por partidos políticos e candidatos com finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo. Caracteriza-se por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa. (GOMES, 2015).

Assim, trata-se de período em que os candidatos disseminam as promessas ao eleitorado, apontam dados com potencial de lhes favorecer e, por vezes, propalam a denominada *Propaganda Negativa* com fim de desestimular a votação em seus adversários.

Segundo previsão legal constante no art. 36, “caput”, da lei 9.504/97 – Lei das Eleições⁴, a propaganda eleitoral será permitida somente após o dia 15 de agosto dos anos em que haja eleição.

Os principais meios de propagação são: rádio e televisão; jornais e revistas; internet; folhetos, adesivos e volantes; mesas de distribuição de materiais; comícios, caminhadas, passeatas, alto-falantes e carros de som.

⁴ Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

A legislação eleitoral, notadamente a Lei n.º 9.504/97, prevê os limites e proibições que, transcendidos, são capazes de acarretar prejuízo a terceiros⁵. Além disso, outras situações com potencial de indenizar podem ser analisadas em juízo se, porventura, houver perda da chance do candidato se eleger mais o enquadramento nos pressupostos que envolvem a teoria da Perda de uma Chance. Exemplificativamente, tem-se:

- a) *Propaganda extemporânea*: considera-se extemporânea tanto a propaganda antecipada quanto aquela divulgada após o termo final do prazo legal.
- b) *Promessas impossíveis*: também denominado “estelionato eleitoral”, a prática de promessas impossíveis é mais um fator que pode ocasionar a perda da chance dos adversários se elegerem.
- c) *Apresentação de dados falsos*: é a mentira com relação aos dados apresentados. Ainda que dentro do prazo a prática pode, eventualmente, gerar dever de indenizar, quando apresentadas informações falsas capazes influir no eleitorado.

5 Podem ser mencionadas as proibições em bem particular: art. 37, §§ 2º e 8º, da Lei n.º 9.504/97; em bens dependentes de cessão ou permissão do poder público ou de uso comum: art. 37, caput e §5º, da Lei n.º 9.504/97; em vias públicas: art. 37, §§ 5º e 6º, da Lei n.º 9.504/97; na internet: arts. 57-A, 57-B, 57-C, 57-D, da Lei n.º 9.504/97; em rádio e televisão: art. 45, incisos I a VI e § 1º e art. 46, caput, II, III, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.504/97; na imprensa: art. 43, caput, §1º, da Lei n.º 9.504/97; sobre telemarketing: art. 243, inciso VI, da Lei 4.737/65 - Código Eleitoral; em eventos: art. 39, § 7º, da Lei n.º 9.504/97 e arts. 222 e 237, da Lei 4.737/65 - Código Eleitoral; e em outdoors: art. 39, §8º, da Lei n.º 9.504/97;

Em decorrência da amplitude da divulgação, o que pode ser notado ante aos meios de propagação das ideias (ex.: rádio e televisão), e impacto na opinião do eleitorado a Propaganda pode ser considerada o momento da disputa mais suscetível de se atingir direitos alheios, ocasionando prejuízos jurídicos e gerando o dever de indenizar.

4.2 PERDA DE UMA CHANCE ENVOLVENDO A ARRECADAÇÃO DE RECURSOS E GASTOS ELEITORAIS

A atual conjuntura social e política - tanto no Brasil quanto no mundo - revela que o candidato melhor favorecido economicamente tem potencial de se sobressair, nas campanhas, perante outros com capacidade financeira reduzida. Além disso, observa-se também, nos recentes noticiários, um forte vínculo de dependência entre os candidatos eleitos e aqueles organismos que financiaram suas campanhas, resultando em atividades alheias ao interesse público. (ALESSI, 2015).

Nesse cenário, a disciplina da arrecadação de recursos e gastos eleitorais emerge como instrumento destinado a coibir o abuso do poder econômico e a tornar a disputa eleitoral mais igualitária. Nas palavras do jurista Marcos Ramayana:

O objetivo da fiscalização da arrecadação e prestação de contas é assegurar a lisura e a probidade na campanha eleitoral, através do controle dos recursos financeiros nela aplicados, com vistas a viabilizar a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral.
(RAMAYANA, 2015).

É possível que haja responsabilização pela perda de uma chance, se atendidos os demais pressupostos, quando se realiza arrecadação de recursos e gastos eleitorais ilicitamente.

No tocante aos *Gastos Eleitorais*, a análise sobre evolução da legislação prevê atuação cada vez mais intensa da Justiça Eleitoral na fiscalização da arrecadação e dos gastos de campanha. Nota-se atuação ainda mais clara quando se analisa o recente estabelecimento de limites para gastos e se define a respectiva punição, caso tais limites sejam transcendidos. A limitação de gastos é estabelecida por cargos (artigos 5º, 6º e 8º, da Lei n.º 13.165/2015), mediante Resolução do Tribunal Superior Eleitoral. (BRASIL,2015).

As consequências jurídicas estão previstas na própria Lei 9.504/90 (artigo 18 – b) e na Lei 64/90 (artigo 22). As que possuem maior relevo são: a multa equivalente a cem por cento da quantia que exceder o limite e possibilidade de responder por abuso do poder econômico, além de outras sanções. Como outras sanções, entende-se, no contexto do presente trabalho, que poderá ser pleiteada a indenização pela perda de uma chance caso haja incidência dos pressupostos e os limites sejam ultrapassados ilicitamente.

Além da superação dos limites, outras hipóteses que podem gerar o dever de indenizar são as despesas vedadas por lei, constantes na lei 9.504/97:

- Artigo 39, § 6º: dispõe sobre a proibição de confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.
- Artigo 39, § 7º: proibição de gastos com *showmícios* e eventos assemelhados para promoção de candidatos;
- Artigo 39, § 8º: realização de gastos com *outdoors*, inclusive eletrônicos.

Com relação à *Doação e Arrecadação*, cumpre inferir que o regramento prevê limitação tanto para as pessoas físicas quanto para CNPJ (Partidos Políticos e Candidatos utilizando CNPJ de campanha).

Assim, a obrigação de indenizar pode advir - entre outros casos - de doações ilegais de pessoas físicas, recursos de origem não identificada ou ainda derivada de fontes vedadas de arrecadação.

- Doações de pessoas físicas. O limite para doação por pessoas físicas é de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior ao da eleição (§ 1º do art. 23 da Lei das eleições). Excetuam-se as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (§ 7º, do artigo 23 da Lei das Eleições).
- Recursos de origem não identificada. Há necessidade de identificação das doações para análise e verificação se foram ou não decorrentes de fontes vedadas. Considera-se não identificada quando há falta ou identificação incorreta do doador, falta de identificação do doador originário nas doações financeiras, falta da informação ou invalidade do CPF do doador pessoa física ou do CNPJ do doador partido político ou candidato (§ 1º do artigo 26, da Res. 23.463/2015).
- Fontes vedadas de arrecadação. São consideradas fontes vedadas para arrecadação de recursos eleitorais aquelas provenientes de Pessoas Jurídicas, de origem estrangeira e de pessoas que exerçam atividades comerciais decorrentes de concessões ou permissões do Poder Público.

Em todos os casos supramencionados, se forem ultrapassados os limites estabelecidos em lei e provados os pressupostos da responsabilidade pela perda de uma chance, poderá surgir o dever de indenizar (art. 24, da Lei 9.504/97).

Cabe frisar que o principal objetivo da sujeição ao regramento atinente à arrecadação de recursos e gastos eleitorais é assegurar o Princípio Constitucional da Isonomia durante a disputa eleitoral, bem como garantir a plena independência nas atividades administrativas ou legislativas dos candidatos eleitos para cargos políticos.

4.3 PERDA DE UMA CHANCE DERIVADA DAS PESQUISAS ELEITORAIS

A pesquisa eleitoral é o instrumento apto a captar a intenção de voto da população. Além disso, constitui-se em fator de influência na vontade do eleitorado. Nas palavras de Carlos Mario da Silva Veloso:

O seu real objetivo é demonstrar a tendência eleitoral da população, funcionando como fator de avaliação da campanha. Elas possibilitam, ainda, se os resultados não forem os desejáveis, a correção nos rumos da disputa.”
“Pesquisas eleitorais são, tecnicamente falando, forma de propaganda eleitoral, no entanto, vários candidatos e marqueteiros políticos entendem que elas podem conduzir a vontade dos eleitores. (VELOSO, 2014)

Verifica-se, então, pelo viés de condução da vontade popular, que as pesquisas podem implicar em alteração do resultado das urnas e, por consequência, em tese, quando a alteração derivar de ato antijurídico ou abuso de direito o fato pode implicar em dever de indenizar.

O artigo 33, da lei 9.504/97, traz o rol de requisitos que devem ser registrados em conjunto com a pesquisa. A divulgação da pesquisa somente poderá ser realizada depois de transcorridos cinco dias a partir desse registro, tal período é empregado para análise e eventuais impugnações pelo Ministério Público, Coligações ou Partidos Políticos adversários.

Algumas formas capazes de acarretar o dever de indenizar, envolvendo as pesquisas eleitorais, são:

- *Divulgação de pesquisa sem se revestir dos requisitos previstos em lei.* Os requisitos são: a) quem contratou a pesquisa; b) valor e origem dos recursos despendidos no trabalho; c) metodologia e período de realização da pesquisa; d) plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; e) sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo; f) questionário completo aplicado ou a ser aplicado e g) nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.
- *Divulgação de pesquisas falsas.* Trata-se da pesquisa inexistente que foi produzida mediante fraude. Nesse caso, além da eventual indenização, a medida constitui crime e tem previsão no §4º, do art. 33, da lei 9.504/97.
- *Divulgação de pesquisas com dados falsos.* É aquela com manipulação de dados verdadeiros ou inserção de dados falsos. Também constitui crime punível de acordo com §4º, do art. 33, da lei 9.504/97.

- *Divulgação de pesquisas sem o prévio registro.* A regra é prevista no próprio “caput” do artigo 33, da lei 9.504/97, segundo o qual é obrigatório o registro, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação. Sem esse requisito a divulgação é considerada ilegal e pode gerar o dever de indenizar.

Importante frisar que a divulgação da Pesquisa não é realizada pela Justiça Eleitoral, esta disponibiliza apenas os dados referentes aos requisitos previstos em lei. A divulgação é concretizada por empresa, entidade ou órgão veiculador.

Nos termos do artigo 35, da lei 9.504/97, os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador também podem ser responsabilizados pelos crimes decorrentes da divulgação. Nesse contexto, a responsabilização pela reparação do dano decorrente da perda de uma chance também poderia ser indenizada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como salientado no início do trabalho, a disputa eleitoral induz e envolve um complexo de relações intersubjetivas que repercutem nas mais diversas esferas da ordem jurídica: Civil, Eleitoral, Administrativa e Penal. Observa-se, portanto, ante a apresentação de apenas alguns eventos do processo eleitoral, a gama de possibilidades suscetíveis de ocasionar prejuízo jurídico durante o pleito.

Assim, se houver enquadramento nos pressupostos legais e construídos pela Jurisprudência dos Tribunais Superiores, a reparação civil pode ser meio apropriado à indenização do dano causado, sendo o *quantum* definido pelo órgão julgador na apreciação de cada caso concreto.

Por fim, a medida se revela como uma importante forma de coerção indireta, visto que incide diretamente sobre o patrimônio pessoal do agente causador do dano, obrigando-o a indenizar seu adversário. Tem como efeito positivo, por um lado, favorecer uma disputa mais respeitosa entre os candidatos e, por outro, diminuir instrumentos ardilosos tencionados à manipulação do corpo social, tornando-se, então, mais um instrumento moralizador das eleições.

REFERÊNCIAS:

ALESSI, GIL. Empresas recuperam em contratos até 39 vezes o valor doado a políticos. **Jornal El País**. São Paulo 24/03/2015. Disponível em: <<https://goo.gl/vNJsgY>>. Acesso em: 10set2017. 07h42min.

BRASIL. **Código Eleitoral**, Lei 4767, de 15 de julho de 1965. Disponível em: <<https://goo.gl/r8G9vU>> Acesso em: 12abr2017, às 19h23min.

BRASIL, **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<https://goo.gl/m4J11Y>> Acesso em: 22 de maio de 2017, às 16h05-min.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial: REsp 1.254.141-PR. Ministra Nancy Andrighi, em julgado de 4/12/2012, Disponível em: <<https://goo.gl/RymsSS>> Acesso em: 16jul2017, às 20h15min.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial : REsp 821004 MG 2006/0035112-2. Disponível em: <<https://goo.gl/uVcK44>> Acesso em: 16 de julho de 2017, às 21h07min.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro 1988**, <<https://goo.gl/gWra>>, consultado em 25 de maio de 2017, às 14h45min.

BRASIL, **Tribunal Superior Eleitoral**. Resolução nº 23.459, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre os limites de gastos para os cargos de vereador e de prefeito nas eleições municipais de 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/8EwVht>>. Acessado em 14set2017, 20h41min.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações**. V.2 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FACHIN, Luiz Edson. Responsabilidade civil contemporânea no Brasil: notas para uma aproximação. **Fachin Advogados**. [2014] Disponível em: <<https://goo.gl/psxQUs>> Acesso em: 9set2017, às 21h55min.

G1. Executivos da Odebrecht dizem que políticos pediam propina em troca de aprovação de MPs. São Paulo. 13/04/2017. **G1**. Disponível em: <<https://goo.gl/EmMpQn>> Acesso em: 10set2017, 06h55min.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 11 ed. São Paulo: Atlas. 2015.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 14. ed. Niteroi: Impetus. 2015.

RAMOS, Alexandre. A reparação civil pela perda de uma chance no processo eleitoral. 2015. **JUS.com.br** Disponível em: <<https://goo.gl/c6AVD3>> Acesso em: 03out2017, às 22h30min.

SILVA, Rafael Peteffi. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 134.

VELOSO, Caio Mario da Silva; AGRA, Walber de Moura. **Elementos de Direito Eleitoral**. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil**. v.2, 17.ed. São Paulo: Atlas, 2016.

VENOSA, Silvio Salvo de. **Responsabilidade Civil** 13. ed. São Paulo:
Atlas 2013.